

LEI Nº 1.695, DE 29 DE JUNHO DE 1987.

Institui o Código Administrativo do Município de Getúlio Vargas.

JULIO JORGE OLEKSINSKI, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art 1º - Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a Legislação Federal, que pertençam ao Município de Getúlio Vargas, RS.

Art 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos, das Infrações e das Penas

Art 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art 7º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 8º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por legislação municipal.

Art 10 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§ 1º - As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art 11 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituírem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art 12 - Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art 13 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 14 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária, ou equivalentes, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplica-se-ão coeficientes de correção de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento de Governo Federal.

Art 15 - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.

Art 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art 17 - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta, pelo titular do órgão competente, multa prevista.

Art 18 - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta, no órgão próprio.

Art 19 - Negado provimento ao recurso, o débito será convertido em pagamento.

Art 20 - A multa imposta, na qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art 21 - Nos caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos de Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada, no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art 22 - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 23 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art 24 - É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

II – fazer ou lançar condutor ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

III – obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

IV – despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais, ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

V – depositar materiais de qualquer natureza ou efetua preparo de argamassa sobre passeios e pistas de rolamentos, exceto nos casos autorizados;

Pena: multa de 2 Unidades de Referência

VI – transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

VII – deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

VIII – efetuar reparos em veículos e substituição de pneus nas vias públicas, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

IX – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

X – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XI – fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas:

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XII – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XIII – colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XIV – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município:

Pena: multa de 2 Unidade de Referência

XV – vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

XVI – estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XVII – derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XVIII – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município:

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XIX – utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques: exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados ou autorizados pelo Município;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

XX – retirar areia ou terra das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios:

Pena: multa de 3 Unidades de Referência

XXI – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de 2 Unidades de Referência

XXII – acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

XXIII – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, buscapés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena: multa de ½ Unidade de Referência

Art 25 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio a sarjeta fronteiriços a sua residência.

Art 28 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ou consumo público ou particular.

Art 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 31 - A infração do disposto nos Arts. 26 a 29 acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência e a infração do disposto no art. 30, pena de multa de 25 Unidades de Referência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art 32 - As residências urbanas deverão ser pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único – É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos à pessoas

Art 33 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio ou seus quintais, pátios, prédios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de inseto, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinados para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declive apropriada.

Art 34 - O lixo das habitações será recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos proveniente de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art 35 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Art 36 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1ª - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2ª - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de

cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecendo às prescrições legais.

Art 37 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art 38 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – vedação total que evite o acesso de substância que possam contaminar a água;
- II – possuir tampa removível;
- III – facilidade de inspeção por parte da fiscalização sanitária.

Art 39 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art 40 - É proibido comprometer, sob qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 41 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Rurais

Art 42 - As cocheiras e estábulos deverão obrigatoriamente localizarem-se nas áreas rurais do Município.

Art 43 - As cocheiras e estábulos existentes em vilas e povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I – possuir muros divisórios, com 3m (três metros) de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
- II – conservar distância mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 h (vinte e quatro horas) e que deve ser diariamente removido para a zona rural;
- V – possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer a um recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Art 44 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a pena de multa de 2 Unidades de Referência.

CAPÍTULO V

Dos Divertimentos Públicos e das Casas e Locais de Espetáculos

Art 45 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam em logradouros ou recintos fechados quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo único – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art 46 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso devendo os corredores de descargas serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;

Parágrafo único – É proibido fumar ou manter acesso, nas salas de espetáculos, cigarros e assemelhados.

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

A infração do disposto nestes incisos acarretará a pena de multa de 2 Unidades de Referência.

Art 47 - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitalidade, casas de saúde ou maternidade. Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

Art 48 - Para permitir a armação de circos ou barracas em locais públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 49 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 50 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 51 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção; nas vias públicas em geral, exceto nos casos devidamente autorizados pelo Executivo Municipal.

Pena: Multa de 2 unidades de Referência.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 52 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 53 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único – Não serão permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 54 - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas.

Art 55 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros e isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposto a pena de multa de ½ Unidade de Referência, exceto no Art. 51, cuja multa será de 2 Unidades de Referência.

CAPITULO VII

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art 57 - Constitui infração:

I – trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

II – fumar em veículos de transporte coletivo;

- Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- III – conversar, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- IV – utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como motoristas, cobrador ou fiscal;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- V – negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- VI – o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- VII – recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- VIII – encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado e adequadamente trajado, sendo-lhes, no entanto, facultado, individualmente, não usar gravata;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- IX – permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- X – trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;
Pena: multa de 2 Unidade de Referência
- XI – transportar passageiros além do número licenciado;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XII – trafegar com passageiro pendurado no veículo:
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XIII – abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XIV – o motorista interromper a viagem sem causa justificada;
Pena: multa de 2 Unidades de Referência
- XV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem dos outros veículos;
Pena: multa de ½ Unidade de Referência
- XVI – abandonar na via pública, veículos de transporte coletivo com a máquina funcionando;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XVII – trafegar com as portas abertas;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XVIII – colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
Pena: multa de 2 Unidades de Referência
- XIX – dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;
Pena: multa de 1 Unidade de Referência
- XX – falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

Pena: multa de 1 Unidade de Referência
 XXI – transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
 Pena: multa de 3 Unidades de Referência
 XXII – conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes,
 em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;
 Pena: multa de 3 Unidades de Referência
 XXIII – recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando
 exigidos;
 Pena: multa de 1 Unidade de Referência
 XXIV – não atender às normas, determinações ou orientação da
 fiscalização;
 Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

CAPÍTULO VIII

DOS CEMITÉRIOS E ENTERROS

Art 58 - Compete à municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

Art 59 - Os cemitérios pertencentes a particulares e a irmandades, ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal.

Art 60 - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Art 61 - Em qualquer área do município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele houver de servir-se, além da previsão da área para estabelecimento e expansão futura.

Parágrafo único – Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

Art 62 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem decorrido 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vitimada por moléstia infecto-contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

Art 63 - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único – Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença de um funcionário da Prefeitura.

Art 64 - Os cemitérios serão divididos em supulturas; à proporção que cada uma for ocupada será numerada.

Art 65 - As sepulturas de adultos terão, no mínimo, 2,00m. (dois metros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,55m (hum metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade e as sepulturas de menores terão 1,35m. (hum metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,70m. (setenta centímetros) de largura e 1,10m (hum metro e dez centímetros) de profundidade (Especificações mínimas).

Art 66 - As sepulturas guardarão entre si, no mínimo, a separação de 0,80m (oitenta centímetros).

Art 67 - A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

Art 68 - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre sepulturas, subindo aos túmulos ou danificando-os.

Art 69 - A Municipalidade terá livros oficiais de registro, no qual assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o número da sepultura.

Art 70 - Em cada sepultura será colocada uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

Art 71 - O encarregado pelo sepultamento pagará na Tesouraria da Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo único – Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores ou subprefeitos, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Art 72 - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 03 (três) pessoas que o Prefeito nomear, sob proposta dos membros da Comunidade.

Art 73 - Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação e um mapa dos óbitos que se derem nos distritos contendo todos os requisitos do Art. 69 e prestar contas do movimento financeiros do ano, correspondente.

Art 74 - Aos indigentes nada se cobrará pela guia.

Art 75 - Os zeladores dos cemitérios não obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade ao Prefeito.

Art 76 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas, devendo ficar depositados nos necrotérios os cadáveres que chegarem fora deste horário.

Art 77 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

Art 78 - Constitui infração:

I - não ter, ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência por cada 70m² de edificação ou fração.

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena: multa de 1/2 Unidade de Referência.

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapumes e andaimes.

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

Parágrafo Único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo de aplicação da pena, fará remover os tapumes e andaimes à conta do proprietários.

Art 79 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidades de Referência.

Art 80 - Os proprietários de terrenos, edificações ou não, localizados em logradouros que possam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

Capítulo X

Dos Estabelecimentos Comerciais

Industriais e Profissionais

Art 81 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços ou entidades associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência e o fechamento do estabelecimento.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidade de Referência.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestados e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará ou Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1/3 Unidade de Referência.

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art 82 - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

§ 2º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art 83 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovado da autorização sanitária competente.

Art 84 - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo Único - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art 85 - É proibido, sem licença da Municipalidade, depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises ou toldos.

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

Art 86 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário do estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenções seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reiniciam na sanções da legislação do trabalho;

§ 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 3 Unidades de Referência.

CAPÍTULO XI

Do Comércio Clandestino

Art 87 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art 88 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

I - número de inscrição estadual;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art 89 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art 90 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a pena de multa de 1 1/2 Unidade de Referência e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPITULO XII

Dos Pesos e Medidas

Art 92 - Os estabelecimentos que possuam balanças para fins comerciais, ou medidas de uso comum no comércio, ficam sujeitas à aferição.

Art 93 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais, certificando-se a autoridade municipal se os mesmos estão legais, conforme o estabelecimento pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo Único - Só serão aferidos pesos e medidas que obedeçam ao sistema métrico decimal.

Art 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 Unidade de Referência.

CAPÍTULO XIII

Dos Anúncios de Propaganda

Art 95 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma exposto ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, indústrias ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art 96 - É proibido a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas, janelas e bandeirolas;

Pena: multa de 1/2 Unidade de Referência.

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudique o aspecto das fachadas;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

IV - que, de qualquer moda prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas, ou templos;

Pena - multa de 1 Unidade de Referência

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

VI - que sejam escandalosos ou tentem contra a moral;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

Art 97 - São proibidos os anúncios:

I - inscrições na folhas das portas ou janelas;

Pena: multa de 1/2 Unidade de Referências

II - pregados, colados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação sem licença do Município;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

III - ao ar livre, com base de espelho;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município;

Pena: multa de 1/2 Unidade de Referência

Art 98 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidade de Referência.

Art 99 - Será facultado às casas de diversão, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art 100 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

CAPÍTULO XIV

Dos Elevadores

Art 101 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas, são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art 102 - Fica o funcionamento desses aparelhos, condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declaram estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedeceram às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art 103 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, e respectivo responsável técnico, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 Unidades de Referência.

Art 104 - Junto aos elevadores e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

§ 1º Em edifícios residenciais que possuam portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo período deverá comunicar anualmente até o dia 31 (trinta e um), à Fiscalização Municipal o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidade de Referência.

§ 4º - No caso de vistoria para "Habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

§ 5º - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta dias.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez dias dessa alteração.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidade de Referência.

Art 105 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar

reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art 106 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de trinta dias (30).

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 Unidade de Referência.

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 102.

Art 107 - É proibido fumar ou conduzir, acessos, cigarros ou assemelhados no elevador.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1/2 Unidade de Referência.

Art 108 - Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que atendem o que preceitua o artigo 104.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arames ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art 109 - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após novo certificado de funcionamento.

CAPITULO XV

Das Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de Areia e Saibro

Art 110 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais, classificam-se:

- a) pedreira;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) areiais.

Parágrafo Único - Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóveis de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art 111 - A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A matéria de que trata o presente capítulo será definida através de regulamentação.

Art 112 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraído da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalteradas as condições do local.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 5 Unidade de Referência.

Art 113 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença do Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

Art 114 - O titular da licença ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de:

Multa de 5 Unidade de Referência.

II - extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada sob pena de:

Multa de 5 Unidade de Referência.

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração, sob pena de:

Multa de 10 Unidades de Referência.

IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão, sob pena de:

Multa de 10 Unidades de Referência.

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar ao que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de:

Multa de 10 Unidades de Referência.

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento, sob pena de:

Multa de 15 Unidade de Referência.

VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural, sob pena de:

Multa de 10 Unidades de Referência.

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sob pena de:

IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de:

Multa de 10 Unidades de Referência.

Art 115 - A licença será cancelada quando:

I - forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - se promover o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

III - for determinada pelo poder público municipal, estadual, ou federal.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 116 - A extração de pedregulhos, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita;

I - quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

II - quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de águas;

III - quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'águas;

IV - em locais próximos e a jusante do despejo de esgoto.

§ 1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Art 117 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - a terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II - as águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas à caixas de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois, poderão ser encaminhados à galerias ou cursos d'água próximos;

III - no recinto da exploração será construído, à distância conveniente um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir danos às propriedades vizinhas;

IV - se, em consequência da exploração forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

V - as bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

VI - se o imóvel tiver acesso por logradouros públicos dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento de logradouro até o local de exploração, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revertidas e providas de sarjetas laterais.

Art 118 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo 110 deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de água.

Art 119 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, pedregulhos e areias ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Art 120 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que refere este capítulo deverão no prazo de sessenta dias (60), solicitar a sua renovação na forma da presente lei.

CAPÍTULO XVI

Das Medidas Referentes a Animais

Art 121 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito Municipal.

§ 1º - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não for retirado dentro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§ 3º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art 122 - É obrigatória a vacinação anual dos cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará para o proprietário multa de 1 Unidade de Referência.

Art 123 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc. não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art 124 - É proibida a existência, na área urbanizada do perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

Art 125 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

Art 126 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: multa de 2 Unidades de Referência.

Art 127 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

Art 128 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extretamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oitos) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso, qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

Art 129 - Na zona colonial onde não é exigido tapume, todos os possuidores de animais, inclusive cães, que causarem danos à criação e plantação alheias, ficam sujeitos à reparação imediata do mesmo.

Art 130 - Na zona de criação os proprietários são obrigados a conservar os seus tapumes em boas condições a fim de evitar a passagem de seu gado para o campo vizinho.

Art 131 - Verificado o dano e conhecido o proprietário dos animais que o causaram, mediante representação do prejudicado, a autoridade competente convidará o responsável para uma solução conciliatória e para escolher um dos peritos para avaliar o prejuízo.

Art 132 - Nomeados os peritos será feita a avaliação.

Art 133 - Aquele que se recusar a qualquer acordo, embora reconhecendo que seus animais foram causadores do dano, ou desatenderem a intimação da autoridade municipal, ficará sujeito à multas de 2 Unidades de Referência.

Art 134 - Caso as partes imediatamente ou dentro de 5 (cinco) dias, resolvem chegar a um acordo, será relevada a multa.

Parágrafo Único - Do acordo será lavrado um termo, assinado pelas partes, a autoridade que o presidir e duas testemunhas.

Art 135 - Ninguém pode ter animais soltos próximos às terras de lavouras, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam compreendidos os animais vacuns, cavalares e muares, visto que a obrigação de cercar a propriedade para deter animais que exigem tapumes especiais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrá por conta exclusiva do respectivo proprietários, além da indenização do dano causado, sejam, quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

CAPÍTULO XVII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvore e Pastagens

Art 136 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

Art 137 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art 138 - A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar avisar aos confinantes, com antecedências mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora, e lugar para lançamento do fogo.

Art 139 - Ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art 140 - A derrubadas das matas, além das demais exigências legais, dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 141 - É expressamente proibido o corte ou danificações de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art 142 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbanizada do perímetro urbano do Município.

Art 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 3 Unidades de Referência.

CAPÍTULO XVIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art 144 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 145 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carbonetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

Art 146 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 147 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, nas respectivas licenças, de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 148 - Os depósitos de explosivos só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2 - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrinhas.

Art 149 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 150 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dois de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 151 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art 152 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 Unidades de Referência.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Poluição do Meio Ambiente

Art 153 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

Parágrafo Único - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida ou gasosa ou em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art 154 - Ao Município incube:

I - implantar programas e projetos de localização de empresas que produzem fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Parágrafo Único - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da Poluição do Ar

Art 155 - Os estabelecimentos para que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III

Da Poluição Sonora

Art 156 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público de vizinhos com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art 157 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incube ao Município:

I - impedir a localização de estacionamentos industriais, fábrica e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades, produzem sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art 158 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas), máquinas, motores e equipamentos eletre-acústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento dos demais dias e horários, dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 5 Unidades de Referência.

Art 159 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou qualquer praça de esportes;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de qualquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncio por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: multa de 1 Unidade de Referência.

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falante, amplificadores, bandas de música e tambores, sem a devida autorização da Municipalidade;

Pena: multa de 2 Unidades de Referência.

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Pena: multa de 2 Unidades de Referência.

Art 160 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, os sons produzido por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do perímetro compreendido entre as 6h (seis horas) e 20h (vinte horas);

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes com horário previamente licenciado.

Art 161 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções em reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 3 Unidades de Referência

Art 162 - Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60 db (sessenta decibéis) no horário compreendido entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas), medidos na curva "B" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19h (dezenove horas) às 07h (sete horas), medidos na curva "A";

b) nas zonas industriais de 85 db (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre 06h (seis horas) e 22h (vinte e duas horas), medidos na curva "B", e 65 db (sessenta e cinco decibéis) das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas), medidos na curva "B";

c) em zonas comerciais: de 75 db (setenta e cinco decibéis), no horário compreendido entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas) às 07h (sete horas), medidos na curva "B".

CAPÍTULO IV

Da Poluição das Águas

Art 163 - Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais;

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas;

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

IV - crescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens da rede hidrográfica;

Pena: multa de 3 Unidades de Referência.

Parágrafo Único - A matéria que trata o presente Título será definida através de regulamentação.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Finais

Art 164 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 165 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 29 de junho de 1987.

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

